



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 366 de 20..... 13..... 28, 5, 13 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 128 MAI 2013
ÀS COMISSÕES DE:
Const. Just e Legislação Partici-
pativa
Administração Pública
Trânsito, Transp. e At. Econ.
Finanças e Orçamentos
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/05/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 29/05/13	AS 16:50 hs
POR M ^a Yessy	
SAÍDA: 05/06/13	AS: 19 h ASS: 10

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

04/21. 5. 05/06/13

Isis Duarte Rodrigues
Rec. Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01.036.13
Isis Duarte Assis
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0366/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (art. 145);
- Lei Federal nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre a profissão de motorista, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e da outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.593, de 13 de março de 1991, que altera dispositivos do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990;
- Decreto Municipal nº 43.042, de 31 de março de 2003, que altera o Decreto nº 29.431/90, que dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal;
- Resolução do CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, de reciclagem, e dá outras providências. Com as alterações das Resoluções 169/05, 222/07, 285/08, 307/09, 347/10, 409/12, 413/12, 420/12, 422/12, 435/13;
- Resolução do CONTRAN nº 193, de 26 de maio de 2006, que dispõe sobre a regulamentação do candidato ou condutor estrangeiro;
- Projeto de Lei nº 142/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa dispor sobre a regulamentação da atividade de condutores de veículos de emergência.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 5 de junho de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. nº 81.236/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Folha 06
Proc. nº. 01-030-ALR
Iss. Duarte Rodrigues
R. 11.207
Mensagem de veto (Vigência)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas profissionais de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício, nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

I - transporte rodoviário de passageiros;

II - transporte rodoviário de cargas;

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II do Título II e no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam, consoante levantamento oficial, respeitado o disposto no art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

IV - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no efetivo exercício da profissão;

V - jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Parágrafo único. Aos profissionais motoristas empregados referidos nesta Lei é assegurado o benefício de seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou em valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 3º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV-A:

"TÍTULO III

CAPÍTULO I

Seção IV-A

Do Serviço do Motorista Profissional

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.

Art. 235-B. São deveres do motorista profissional:

I - estar atento às condições de segurança do veículo;

II - conduzir o veículo com perícia, prudência, zelo e com observância aos princípios de direção defensiva;

III - respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;

IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;

V - colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;

VI - (VETADO);

VII - submeter-se a teste e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica, instituído pelo empregador, com ampla ciência do empregado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no inciso VI e a recusa do empregado em submeter-se ao teste e ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica previstos no inciso VII serão consideradas infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

§ 2º Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

07
Folha
Proc. n.º 01-03613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 4º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou mediante instrumentos de acordos ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 6º O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, se houver previsão em instrumentos de natureza coletiva, observadas as disposições previstas nesta Consolidação.

§ 7º (VETADO).

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 235-D. Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E.

Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

§ 1º Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

§ 4º O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

§ 5º Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C.

§ 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

§ 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

§ 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento.

Art. 235-F. Convenção e acordo coletivo poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Art. 235-G. É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação.

Art. 235-H. Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, desde que não prejudiciais à saúde e à segurança do trabalhador, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego, poderão ser previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, observadas as demais disposições desta Consolidação."

Art. 4º O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*Art. 71.

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

*CAPÍTULO III-A

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS POR MOTORISTAS

PROFISSIONAIS

Art. 67-A. É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 deste Código, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas.

§ 1º Será observado intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas ininterruptas na condução de veículo referido no caput, sendo facultado o fracionamento do tempo de direção e do intervalo de descanso, desde que não completadas 4 (quatro) horas contínuas no exercício da condução.

§ 2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 1 (uma) hora, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandados.

§ 3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 11 (onze) horas de descanso, podendo ser fracionado em 9 (nove) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.

§ 4º Entende-se como tempo de direção ou de condução de veículo apenas o período em que o condutor estiver efetivamente ao volante de um veículo em curso entre a origem e o seu destino, respeitado o disposto no § 1º, sendo-lhe facultado descansar no interior do próprio veículo, desde que este seja dotado de locais apropriados para a natureza e a duração do descanso exigido.

§ 5º O condutor somente iniciará viagem com duração maior que 1 (um) dia, isto é, 24 (vinte e quatro) horas após o cumprimento integral do intervalo de descanso previsto no § 3º.

§ 6º Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 5º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como continuação da viagem as partidas nos dias subsequentes até o destino.

§ 7º Nenhum transportador de cargas ou de passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador de transporte multimodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer motorista a seu serviço, ainda que subcontratado, que conduza veículo referido no

caput sem a observância do disposto no § 5º.

§ 8º (VETADO).

Art 67-B. (VETADO).

Art. 67-C. O motorista profissional na condição de condutor é responsável por controlar o tempo de condução estipulado no art. 67-A, com vistas na sua estrita observância.

Parágrafo único. O condutor do veículo responderá pela não observância dos períodos de descanso estabelecidos no art. 67-A, ficando sujeito às penalidades daí decorrentes, previstas neste Código.

Art. 67-D. (VETADO)."

Art. 6º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 145.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III." (NR)

*Art. 230.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável;

XXIV - (VETADO)." (NR)

*Art. 259.

§ 3º (VETADO)." (NR)

*Art. 261.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO)." (NR)

*Art. 310-A. (VETADO)."

Art. 7º (VETADO).

Folha 08
Proc. nº 01-056013
Iris Duarte Rodrigues
22F 11.207

Folha
Proc. nº 01-036643

Isis
Douglas

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em patios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer ao disposto nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, dentre outras.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Brasília, 30 de abril de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Miriam Belchior

Aguinaldo Ribeiro

Gilberto Carvalho

Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.5.2012

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29431

Total de referências : 1

Folha

Proc. nº. 06036/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 29.431 14/12/1990 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço publico municipal, e da outras providencias.

Revogação: Revoga o Decreto nº 10.467/1973.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 14.471/1977.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 14.894/1978.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 17.785/1982.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 22.729/1986.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 26.087/1988.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 26.768/1988.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 27.615/1989.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 28.189/1989.; (ver documento)

Revoga o Decreto nº 28.580/1990.; (ver documento)

Decreto nº 41.988/2002 - Revoga o art. 11 deste Decreto.; (ver documento)

Decreto nº 42.819/2003 - Revoga o art. 22 deste Decreto. (ver documento)

Notas complet.: - Decreto nº 37.906/1999 - Art. 1º, par. 1º - Quando da baixa de veículos e de maquinas automotores considerados inservíveis, as unidades orçamentarias deverao atender as disposicoes estabelecidas no Decreto nº 24.650/1987, alterado pelo Decreto nº 28.303/1989, e neste Decreto, e nas demais normas vigentes sobre a materia.

- Decreto nº 38.026/1999 - Art. 11 - Aplicam-se aos veículos e usuarios os dispositivos que nao conflitam, com as disposicoes deste Decreto.

- Decreto nº 40.260/2001 - Art. 3º - O Vice-Prefeito tera direito a utilizacao de veiculo de representacao, nos termos deste Decreto.

Alterações: Dec. 29.593/1991 - Altera dispositivos deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 39.221/2000 - Altera o par. 3º do art. 12 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 41.058/2001 - Altera o par. 7º do art. 12 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 42.616/2002 - Altera o par. 7º do art. 12 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 43.042/2003 - Acrescenta par. 6º ao art. 30 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 43.704/2003 - Altera o par. 2º do art. 30 deste Decreto.; (ver documento)

Dec. 49.963/2008 - Altera o art. 10 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Folha
Proc. nº 01-0-000000
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 29.431, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A administração, classificação, manutenção, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal são regulados pelas normas constantes deste decreto e demais atos normativos que forem expedidos.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º - São considerados veículos do serviço público municipal, como oficiais, todos os veículos de propriedade da Prefeitura.

Art. 3º - Os veículos oficiais do Município, para efeito de destinação e uso, são classificados, quanto ao tipo, de acordo com o estabelecido neste decreto.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 4º - Os veículos oficiais do Município, consideradas a sua destinação e uso, classificam-se em 4 (quatro) grupos:

- I - Grupo A;
- II - Grupo B;
- III - Grupo C;
- IV - Grupo D.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO GRUPO "A"

Art. 5º - Os veículos do Grupo "A" terão acabamento luxuoso, 4 (quatro) portas, capacidade para 5 (cinco), ou mais pessoas, cor original de fábrica.

Art. 6º - Os veículos de representação do Grupo "A" destinam-se ao uso exclusivo do Prefeito.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DO GRUPO "B"

Art. 7º - Os veículos do Grupo "B" terão cor original de fábrica, capacidade para 5 (cinco), ou mais pessoas, acabamento especial, 4 (quatro) cilindros e 4 (quatro) portas.

Art. 8º - Os veículos de representação do Grupo "B" destinam-se à utilização exclusiva dos Secretários Municipais.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS DO GRUPO "C"

Art. 9º - Os veículos que constituem o Grupo "C" terão acabamento comum, cor branca, 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, capacidade para 4 (quatro) ou mais pessoas e motor com 4 (quatro) cilindros.

Art. 10º - Os veículos do Grupo "C" poderão ser utilizados pessoalmente pelos Administradores Regionais, em serviço, ou destinadas, a critério do Secretário de cada Pasta, ao uso específico de unidades administrativas, quando estritamente necessário.

Parágrafo único - A destinação de veículos na forma deste artigo será feita por meio de Portaria, publicada no D.O.M., sendo vedada, em qualquer caso, sua utilização para fins de representação ou para atividades estranhas ao serviço público.

Art. 11º - Os veículos dos Grupos "A", "B" e "C" serão obrigatoriamente de fabricação nacional.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 12º - Os veículos oficiais de prestação de serviço classificam-se em 9 (nove) Grupos: "D1", "D2", "D3", "D4", "D5", "D6", "D7", "D8" e "D9" e serão identificados por prefixos, de acordo com o estabelecido no artigo 18 deste decreto.

§ 1º - Os veículos do grupo "D1" terão a cor básica branca e serão utilizados no transporte de passageiros ou misto de cargas leves e passageiros ou, ainda, no serviço próprio das Unidades, e abrangem: motocicletas, motocicletas, utilitários (parcas, camionetas, "jeeps", furgões, "kombis", microônibus e ônibus).

§ 2º - Os veículos do grupo "D2" terão a cor básica branca e destinam-se ao uso de serviços sanitários - de emergência ou de caráter permanente - entre eles se incluindo os de pronto-socorro e de assistência odonto-médico-hospitalar.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 9

IV - Designar responsável pela operação e despacho dos veículos da respectiva frota fixada.

Art. 20 - As unidades administradoras da frota são facultadas executar, diretamente ou através de terceiros, o abastecimento, manutenção de pneus, lavagem e lubrificação - II - pequenos reparos - e III - grandes reparos - dos seus veículos de transporte de pessoal ou misto, bem como o abastecimento e manutenção de pneus I e II para os demais veículos, correndo as despesas por conta das suas respectivas dotações orçamentárias, observadas as normas e padrões vigentes.

CAPÍTULO X DA ALTERAÇÃO DA FROTA

Art. 21 - As Secretarias Municipais compõem:

I - Submeter à aprovação da Prefeita, ouvida a Supervisão Geral de Transportes Internos, os pedidos de alteração da frota fixada;

II - Manter sistema de registro de número de veículos fixados e integrantes de cada frota;

III - Verificar se os pedidos da alteração da frota fixada satisfazem às disposições deste decreto e outras normas vigentes.

§ 1º - Se se proceder à locação de veículos ou empreitada de serviços de terceiros, para atender a situações especiais, de interesse da Administração, com empresas de transportes ou locador individual de transporte, devidamente cadastrados em órgão competente da Administração Municipal, havendo antecipada consignação de recursos orçamentários nas respectivas Unidades.

§ 2º - Os pedidos de ampliação da frota deverão contar, obrigatoriamente, a previsão das necessidades de pessoal e material, bem como das instalações e equipamentos para operação e manutenção dos veículos.

CAPÍTULO XI

DA BAIXA DOS VEÍCULOS

Art. 22 - Os veículos municipais serão baixados sempre que a sua permanência na frota for considerada antieconômica, segundo critérios estabelecidos pela Supervisão Geral de Transportes Internos, através de laudos técnicos elaborados pelas suas competentes Superintendências.

§ 1º - A baixa dos veículos será regulamentada por Portaria da Prefeita, obedecida a legislação vigente.

§ 2º - Os veículos baixados poderão ser retirados, pela Supervisão Geral de Transportes Internos e pelas unidades responsáveis pelos veículos, peças e componentes, para fins de reaproveitamento, devendo ser observado, neste caso, o disposto no Decreto nº 28.660, de 10 de abril de 1990.

CAPÍTULO XII

DA RENOVACÃO DA FROTA

Art. 23 - Nos pedidos destinados à renovação da frota, as Secretarias Municipais indicarão os veículos que devem ser substituídos, após análise da Supervisão Geral de Transportes Internos, que procederá à análise econômica para efeito de eventual baixa.

Parágrafo único - Na renovação, a cada veículo adquirido deverá corresponder, obrigatoriamente, outro veículo baixado.

Art. 24 - O Gabinete da Prefeita e as Secretarias Municipais deverão prever, anualmente, em suas dotações orçamentárias, recursos mínimos especialmente para a aquisição de veículos destinados à renovação da respectiva frota e eventual continuidade das contratações de locação de veículos.

Art. 25 - A aquisição, pela Prefeitura do Município de São Paulo, dos veículos e equipamentos especiais definidos neste decreto, far-se-á diretamente das fábricas nacionais e estrangeiras, observadas as cautelas legais atinentes ao assunto.

§ 1º - Os veículos e equipamentos especiais deverão ser faturados pelo fabricante à Prefeitura e entregues por ele ou seu representante, no dia e local por ele determinando.

§ 2º - Quando o faturamento não puder ser feito diretamente pelo fabricante, a Prefeitura efetuará processo licitatório entre as empresas representantes.

CAPÍTULO XIII

DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 26 - Os veículos oficiais deverão ser guardados em próprios municipais, não podendo permanecer em outros locais, com exceção dos casos especiais, a critério dos Secretários Municipais, ouvida, previamente, a Supervisão Geral de Transportes Internos.

CAPÍTULO XIV

DOS USUÁRIOS

Art. 27 - O usuário é o responsável imediato pelo uso regular do veículo durante todo o tempo em que o mesmo estiver à sua disposição, respondendo pelas irregularidades verificadas quanto ao não cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 28 - Cabe ao usuário anotar, obrigatoriamente, na "Ordem de Serviço Externo", a hora de chegada, a hora de partida e outros dados e fatos fora da rotina que ocorrerem, observando, antes da partida do veículo, se na ficha constam o itinerário e a quilometragem percorrida pelo mesmo.

Parágrafo único - Encontra-se de observância deste artigo os usuários de veículos do grupo "A".

Art. 29 - O usuário de veículo de serviço público municipal que incorrer em falta, ou contrair penalidade, poderá ser impedido de utilizar o veículo, pelo tempo que o dirigente da unidade detentora da frota ou autoridade competente determinar, sem prejuízo das penas disciplinares, constantes no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo - Lei nº 4.983, de 29 de outubro de 1977, e na legislação posterior.

Folha 13
Proc. nº 01-03613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

CAPÍTULO XV

DOS VEÍCULOS E OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS

Art. 30 - Os veículos oficiais serão dirigidos por servidores da categoria de motorista e operadores de máquinas pesadas, devidamente uniformizados e habilitados, nos quais compete:

I - Observar rigorosamente as instruções relativas ao uso do veículo e verificar as suas condições gerais, antes de colocá-lo em operação;
II - Zelar pela conservação e limpeza do veículo;

III - Comunicar à Chefia do Tráfego as eventuais anomalias constatadas no veículo, quanto ao funcionamento, segurança, falta de qualquer equipamento obrigatório e quaisquer outras ocorrências ou deficiências.

§ 1º - Como medida de exceção, sempre previamente autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes, os veículos oficiais do grupo "D", utilizados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, diretamente ou por intermédio da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, nos serviços de engenharia, sinalização, fiscalização ou policiamento de trânsito, inclusive policiamento ou outros, também poderão ser dirigidos pelos policiais militares postos à disposição da Prefeitura, bem como pelos engenheiros, técnicos e motoristas da referida Companhia, desde que operem no setor de trânsito e estejam devidamente habilitados e credenciados.

§ 2º - Mediante indicação do Secretário-Chefe da Assistência Militar e devidamente autorizado pelo Secretário da SEM, os veículos que servem ao Gabinete de Prefeitos poderão, excepcionalmente, ser dirigidos por policiais militares habilitados.

§ 3º - Como medida de exceção, sempre previamente autorizada pelo titular da pasta, os administradores regionais, no âmbito de sua competência, os veículos oficiais dos Grupos C e D, utilizados pelas Superintendências de Obras e de Serviços Públicos das Administrações Regionais e na fiscalização dos serviços públicos afetos à Secretaria de Serviços e Obras, poderão ser dirigidos por engenheiros, encarregados de serviços, obras, fiscalização e servidores de nível equivalente, desde que devidamente habilitados e credenciados.

§ 4º - Nas demais Secretarias, sempre em caráter excepcional e mediante autorização dos respectivos titulares, os veículos dos Grupos C e D poderão, igualmente, ser dirigidos por servidores de nível equivalente aos referidos no parágrafo 3º.

§ 5º - Mediante autorização do responsável pela Defesa Social, os veículos do Grupo "D" poderão ser dirigidos pelos guardas metropolitanos, desde que devidamente habilitados e credenciados.

Art. 31 - O motorista e o operador de máquinas pesadas são sempre os responsáveis diretos pelo veículo oficial, não lhes sendo permitido ceder sua direção a terceiros, nem abandoná-lo, salvo para auxiliar no carregamento e descarregamento das cargas transportadas.

Art. 32 - A critério dos Chefes das Unidades Administradoras e quando se justificar a sua necessidade, poderão ser designados 2 (dois) ou mais motoristas ou operadores de máquinas pesadas, para determinados veículos, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 33 - Os motoristas de veículos e operadores de máquinas pesadas ficam sujeitos a todas as penalidades por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito e posturas municipais pertinentes, independentemente das sanções administrativas que couberem.

Art. 34 - Os motoristas e operadores de máquinas pesadas deverão sair, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que receberam a comunicação, as multas que lhes foram aplicadas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Departamento Estadual de Rodagem - DER, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNRE, e pela Prefeitura de Município de São Paulo.

§ 1º - O não pagamento da multa, dentro do prazo previsto neste artigo, ou a partir da data de indeferimento final do eventual recurso, implicará o desquite em folha da importância devida.

§ 2º - Caberá à Chefia imediata (motorista ou do operador de máquinas providenciar, de imediato, o expediente nos casos de desquite em folha, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO XVI
DO CONTROLE DE TRÁFEGO

Art. 35 - Ficam instituídos os formulários "Solicitação de Veículo" e "Ordem de Serviço Externo", com formas anexos I e II do presente decreto, para uso obrigatório em todos os órgãos da administração direta do Município.

Parágrafo Único - Os formulários já existentes nas unidades deverão ser usados até seu consumo total.

Art. 36 - O veículo, quando em serviço, deverá ser acompanhado de ficha diária, de "Ordem de Serviço Externo", conforme modelo adotado, na qual serão registrados obrigatoriamente:

I - Ao sair da garagem, pelo despachante ou encarregado de trânsito:

a) Nome e endereço do usuário;
b) Nome do motorista;
c) Número de patrimônio, prefixo e placa do veículo;

d) Horário de saída;

II - Ao retornar à garagem, pelo motorista e usuário, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 38:

a) Itinerário e serviço prestado;
b) Quilômetros percorridos, parciais e total;

c) Horário de recolhimento final;

d) Observações sobre o funcionamento do veículo;

e) Anotações do usuário sobre o comportamento do motorista e outras ocorrências que julgar convenientes;

Art. 50 - Os veículos atualmente existentes nas frotas municipais poderão ser utilizados nas mesmas condições e até atingirem o limite de tempo de sua vida útil.

Art. 51 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 10.467, de 27 de abril de 1973, 14.471, de 25 de março de 1977, 14.894, de 12 de janeiro de 1978, 17.785, de 15 de janeiro de 1982, 22.729, de 8 de setembro de 1986, 26.087, de 1 de junho de 1988, 26.768, de 2 de setembro de 1988, 27.615, de 1 de janeiro de 1989, 28.189, de 23 de outubro de 1989 e 28.580, de 2 de março de 1990.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15/dezembro/1990

Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990

No Art. 16 - Leia-se como segue e não como constou:

.... a frota poderá ser dividida em subfrota,
.....

Matéria PL 366/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 15 fls. 13
Proc. nº 01-0366/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 29.593, DE 13 DE MARÇO DE 1991

Altera dispositivos do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - Os veículos do grupo "D5", com cabine na cor básica branca e carroçaria na cor básica cinza, serão usados nos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar e industrial, bem assim na de resíduos orgânicos e inorgânicos resultantes de operação de limpeza, reforma e varredura de vias, logradouros, praças e imóveis públicos e, ainda, na coleta e remoção de restos de poda de arvoredo em locais públicos; os veículos do mesmo grupo, destinados aos serviços de coleta seletiva de lixo, deverão, atendendo as normas internacionais, portar carroçarias na cor verde."

Art. 2º - O artigo 33 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Os motoristas dos veículos, os operadores de máquinas pesadas, bem como os servidores municipais que, excepcionalmente, estiverem dirigindo os veículos, por força do disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 30 deste decreto, ficam sujeitos a todas as penalidades por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito e posturas municipais pertinentes, independentemente das sanções administrativas que couberem".

Art. 3º - Fica acrescido ao artigo 34 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e seus parágrafos aplica-se, também, aos servidores municipais que, em decorrência da previsão contida nos parágrafos 1º a 5º do artigo 30 deste decreto, estiverem dirigindo veículos municipais".

Art. 4º - A alínea "c" do artigo 36 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c - prefixo e placa do veículo."

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MAURO ZILBOVICIUS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16 fls. 14
 Proc. nº. 01-0369/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

DECRETO Nº 43.042, DE 31 DE MARÇO DE 2003

Acrescenta § 6º ao artigo 30 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre classificação, fiscalização, destinação e uso de veículos do serviço público municipal.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 30 do Decreto nº 29.431, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 30.....

§ 6º. Também em caráter excepcional e mediante autorização do Secretário Municipal da Saúde, os veículos do Grupo "D2", utilizados nos serviços de atendimento pré-hospitalar e de remoção de pacientes em ambulâncias, poderão ser dirigidos por médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem da Secretaria Municipal da Saúde, bem como por motoristas da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, desde que, em qualquer caso, devidamente habilitados e treinados." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 (*)

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

RESOLVE:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e mudança de categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta Resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Exame Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e Exame de Prática de Direção Veicular, nesta ordem.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “A” e “B” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, desde que considerado apto para ambas.

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 26 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre a Regulamentação do Candidato ou Condutor Estrangeiro

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito e,

CONSIDERANDO o inteiro teor dos Processos números 80001.006572/2006-25 e 80001.003434/2006-94;

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor uniformização operacional acerca do condutor estrangeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas de cunho internacional de direito com as diretrizes da legislação de trânsito brasileira em vigor como instrumento com vistas a otimizar o campo das relações internacionais; e,

CONSIDERANDO o que ficou deliberado na Reunião da Câmara Temática de Formação e Habilitação de Condutores realizada em 16 e 17 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º. O condutor de veículo automotor, natural de país estrangeiro e nele habilitado, desde que penalmente imputável no Brasil, poderá dirigir no Território Nacional quando amparado por convenções ou acordos internacionais, ratificados e aprovados pela República Federativa do Brasil e, igualmente, pela adoção do Princípio da Reciprocidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitada a validade da habilitação de origem.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo iniciar-se-á a partir da data de entrada no âmbito territorial brasileiro.

§ 2º O órgão máximo de trânsito da União informará aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a que países se aplica o disposto neste artigo.

§ 3º O condutor de que trata o *caput* deste artigo deverá portar a carteira de habilitação estrangeira, dentro do prazo de validade, acompanhada da respectiva tradução juramentada e do seu documento de identificação, devidamente reconhecida mediante registro junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 4º O condutor estrangeiro, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de estada regular no Brasil, pretendendo continuar a dirigir veículo automotor no âmbito territorial brasileiro, deverá submeter-se aos Exames de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, nos termos do artigo 147 do CTB, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 5º Na hipótese de mudança de categoria deverá ser obedecido o estabelecido no artigo 146 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º O disposto nos parágrafos anteriores não terá caráter de obrigatoriedade aos diplomatas ou cónsules de carreira e àqueles a eles equiparados.

Art. 2º. O condutor de veículo automotor, natural de país estrangeiro e nele habilitado, em estada regular, desde que penalmente imputável no Brasil, detentor de habilitação não reconhecida pelo

Isis Duarte Rodrigues
RE 11.207

Governo brasileiro, poderá dirigir no Território Nacional mediante a troca da sua habilitação de origem pela equivalente nacional junto ao órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal e ser aprovado nos Exames de Aptidão Física e Mental, Avaliação Psicológica e de Direção Veicular, respeitada a sua categoria, com vistas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º. Ao cidadão brasileiro habilitado no exterior serão aplicadas as regras estabelecidas nos artigos 1º ou 2º, respectivamente, comprovando que mantinha residência normal naquele País por um período não inferior a 06 (seis) meses quando do momento da expedição da habilitação.

Art. 4º. O estrangeiro não habilitado, com estada regular no Brasil, pretendendo habilitar-se para conduzir veículo automotor no Território Nacional, deverá satisfazer todas as exigências previstas na legislação de trânsito brasileira em vigor.

Art. 5º. Quando o condutor habilitado em país estrangeiro cometer infração de trânsito, cuja penalidade implique na proibição do direito de dirigir, a autoridade competente de trânsito tomará as seguintes providências com base no artigo 42 da Convenção sobre Trânsito Viário, celebrada em Viena e promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981:

I – recolher e reter o documento de habilitação, até que expire o prazo da suspensão do direito de usá-la, ou até que o condutor saia do território nacional, se a saída ocorrer antes de expirar o citado prazo;

II – comunicar à autoridade que expediu ou em cujo nome foi expedido o documento de habilitação, a suspensão do direito de usá-lo, solicitando que notifique ao interessado da decisão tomada;

III – indicar no documento de habilitação, que o mesmo não é válido no território nacional, quando se tratar de documento de habilitação com validade internacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de missão diplomática, consular ou a elas equiparadas, as medidas cabíveis deverão ser tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º. O condutor com Habilitação Internacional para Dirigir, expedida no Brasil, que cometer infração de trânsito cuja penalidade implique na suspensão ou cassação do direito de dirigir, terá o recolhimento e apreensão desta, juntamente com o documento de habilitação nacional, pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Carteira Internacional expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal não poderá substituir a CNH.

Art. 7º. Ficam revogados os artigos 29, 30, 31 e 32 da Resolução nº 168/2004 CONTRAN e as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva
Presidente

Jaqueline F. Chapadense Pacheco
Ministério das Cidades – Suplente

Renato Araújo Junior
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

Folha 20
Proc. nº 01-036/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Rodrigo Lamego de Teixeira Soares
Ministério da Educação – Titular

Carlos César Araújo Lima
Ministério da Defesa – Titular

Edson Dias Gonçalves
Ministério dos Transportes – Titular

Folha 21 fls. 19
 Proc. nº. 01-036613
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00142/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispões sobre a regulamentação da atividade de condutores de veículos de emergência”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A atividade de condutores de veículos de emergência ambulância, de forma complementar, por esta lei, sem prejuízo da legislação de trânsito específica.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de veículos de emergência devem atender os seguintes requisitos:

I - ser portador da Carteira Nacional de Habilitação, categoria:

a) “B”, para veículos de emergência de pequeno porte;

b) “D”, para veículos de emergência de maior porte;

II - ser portador de diploma de curso de ensino médio;

III - ter experiência de, no mínimo, dois anos comotorista nas categorias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo;

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2013. Às Comissões competentes.”

“Justificativa:

Os condutores de veículos de emergência hoje não tem qualquer regulamentação da atividade que exerce.

Estamos propondo a regulamentação da profissão, são mais de 600 motoristas em exercício na Cidade de São Paulo.

Deixamos claro que a legislação de trânsito permanece e não há interesse de contrapor a legislação vigente.

Por fim, peço aos meus pares o apoio necessário para assegurar aos condutores de ambulância a garantia de seus direitos, uma vez que dependemos em diversas ocasiões deles para ter a nossa vida assegurada.”

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>06/06/13</u>	às <u>15:45</u>
<u>2</u>	RF <u>1120</u>

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Laércio Benko
 Para Retetar,
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
 Defesa do Povo da Câmara Municipal
 Em 06/06/2013
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE DEFESA LEGISLATIVA	
EM <u>07/06/2013</u>	às <u>18:00h</u>
POR <u>Mª José</u>	
SAÍDA: <u>10/06</u> às: <u>18:30h</u>	ASS: <u>Mª José</u>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEÇÃO DE DEFESA LEGISLATIVA	
EM: <u>12/06/13</u>	às <u>10:30</u>
POR <u>Al</u>	
SAÍDA: <u>17/06</u> às: <u>16:33h</u>	ASS: <u>Mª José</u>

Segue 2 juntado 3 nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado sob folha
 nº 2

Em 26/06/13

[Assinatura]
 Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0366-13

Folha nº 21 do fls. 21Processo nº 01-366/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

16 - PAR

16-01209/2013

PARECER Nº 16-01209/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a isenção automática pontuação, notificação e pagamento de multa de trânsito aos motoristas e condutores de veículos de emergência em situação de resgate na Cidade de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Registre-se que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26/06/13

Continuação
ABOU ANNI

ALESSANDRO QUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE TATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/06/2013

Pág. 143 Col. 2

Conferido

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

A douta Comissão de Administração Pública

Em 01/07/2013

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 29/07/13 às 13h

RF

Elaine Gonçalves Gervoni
Assistente Administrativo
RF 100403

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

à Comissão de Administração Pública.

Em 05/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Atilio Francisco

Considerado na reunião ordinária de: 11/09/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 1º, artigo 22 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 22 e folha de informação nº

em 18/9/13

Nome Elaine Gonçalves Gervoni

Secretaria de Comunicação

RF 100403 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15 - PAR
16- 01865/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 366/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, "*dispõe sobre a isenção automática da pontuação notificação e pagamento de multa de trânsito aos motoristas e condutores de veículos de emergência em situação de resgate na Cidade de São Paulo.*"

De acordo com a iniciativa, ficam automaticamente isentos da pontuação, notificação e pagamento de multa de trânsito, os motoristas e condutores de veículos de emergência em situação de resgate.

Justifica o autor que, os condutores de veículos de emergência atendem diariamente 1.200 pedidos de resgate; que há muitos investimentos na área de resgate para que o atendimento e o tempo de assistência sejam cada vez menores, mas a burocracia para justificar a multa de trânsito aplicada em decorrência das infrações no percurso do socorro, torna o ofício dos condutores de veículos de emergência estressante e desgastante.

Aduz ainda, que com as atuais orientações normativas o tempo médio de chegada ao local poderá acarretar diretamente a perda da vida do cidadão.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

28/09/13.

ALFREDINHO - Relator

CORONEL CAMILO

MARQUITO

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

17 - RELCOM
17- 01893/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/09/2013
Pág. 111 Col. 2ª
Conferido mts.
Maria Tereza Alonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.631

A Comissão de ECON

Em 20/09/2013

mts.
Maria Tereza Alonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.631